



Maurício Ferreira Cunha  
Renato Pessoa Manucci

# Juizados Especiais Cíveis e Criminais

**6<sup>a</sup>**

**Edição**

Revista,  
atualizada  
e ampliada

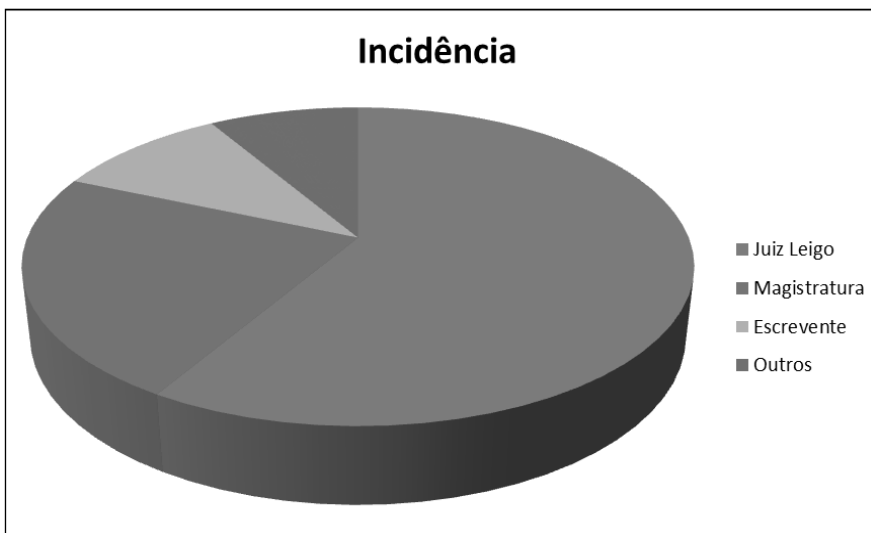
**2025**

 EDITORA  
*Jus*PODIVM  
[www.editorajuspodivm.com.br](http://www.editorajuspodivm.com.br)

# Noções Gerais

## ▶ RAIO X DOS CONCURSOS!

Os temas deste capítulo têm proeminência nos concursos de Tribunais, destacando-se o de Juiz Leigo, conforme gráfico ilustrativo anexo:



## 1. ORIGEM E FUNDAMENTO

A Lei 9.099/95, que regulamenta os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, no âmbito da Justiça Estadual, foi elaborada para atender ao comando do art. 98, I, da Constituição Federal (CF), segundo o qual “a União, no Distrito Federal<sup>1</sup> e nos Territórios, e os Estados criarão: I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de **menor complexidade** e **infrações penais de menor potencial ofensivo**, mediante os procedimentos **oral e sumaríssimo**, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau [...]”.

1. A autonomia do Distrito Federal é parcialmente tutelada pela União, conforme previsão constitucional estampada no art. 21, XIII, da CF, com redação da Emenda Constitucional nº 69, de 2012, por exemplo, cabendo, nesse caso, à União organizar e manter o Poder Judiciário do Distrito Federal.

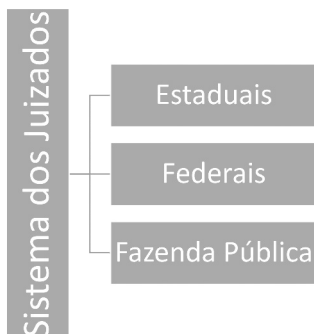
Aliás, a Lei 9.099/95 foi antecedida pela Lei 7.244/84, que criou os denominados “Juizados de Pequenas Causas”. A denominação era infeliz, porque passava a impressão de que os direitos por ela tutelados eram de menor relevância. Em boa hora, portanto, a Lei 9.099/95 denominou o novo instituto de “Juizados Especiais”.

Assim, “com a entrada em vigor da Lei 9.099/95, de 26 de setembro de 1995 (DOU 27.09.1995, p. 15.034-15.037), que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, introduziu-se no mundo jurídico um novo sistema ou, ainda melhor, um microsistema de natureza instrumental e de instituição constitucionalmente obrigatória (o que não se confunde com a competência relativa e a opção procedimental) destinado à rápida e efetiva atuação do direito, estando a exigir dos estudiosos da ciência do processo uma atenção toda particular, seja a respeito de sua aplicabilidade no mundo empírico como do seu fundamento técnico-procedimental”<sup>2</sup>.

Tendo em vista a ampla aceitação da atuação dos Juizados Especiais Estaduais (JESP) e considerando que o texto constitucional era, originariamente, silente sobre a possibilidade de criação dos Juizados Especiais em âmbito federal, surgiram à época controvérsias sobre a possibilidade de se realizar uma interpretação extensiva do art. 98, da Constituição Federal, para fins de aplicação à jurisdição federal; adveio, então, a **Emenda Constitucional nº 22/1999**, acrescentando, ao referido art. 98, o parágrafo único (posteriormente modificado pela EC nº 45/2004, que inseriu os §§ 1º e 2º), disciplinando que lei federal disporia sobre a criação dos **Juizados Especiais** no âmbito da **Justiça Federal**. Editou-se, assim, a **Lei 10.259, de 12 de julho de 2001**.

Por fim, o sistema dos Juizados Especiais foi definitivamente implementado com a criação, pela **Lei 12.153, de 22 de dezembro de 2009**, dos **Juizados Especiais da Fazenda Pública**.

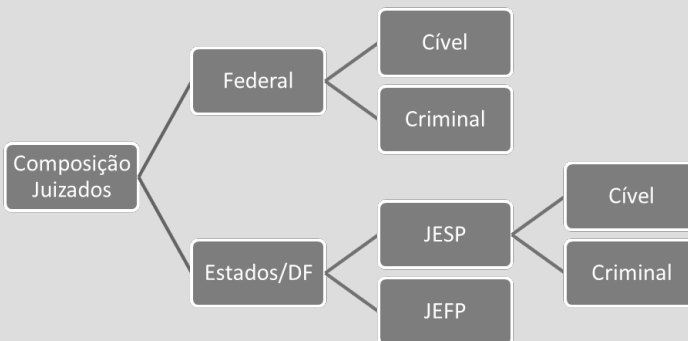
Atualmente, portanto, existe um **sistema** dos Juizados Especiais, que é integrado pelo Juizado Especial Estadual, Federal (JEF) e da Fazenda Pública (JEFP), dada a identidade de objetivos: o julgamento de lides de menor complexidade. Nesse sentido, estabelece o *Enunciado 01*, FONAJE da Fazenda Pública, que se aplicam aos Juizados Especiais da Fazenda Pública, no que couber, os Enunciados dos Juizados Especiais.



2. TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Juizados Especiais Estaduais Cíveis e Criminais**. 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 41.

► **Como esse assunto foi cobrado em concurso?**

Na prova do concurso para Procurador da Prefeitura de Viana-ES, organizado pelo Consulplan e aplicada no ano de 2019, a seguinte assertiva foi considerada **correta**: “O sistema dos Juizados Especiais dos Estados e do Distrito Federal é formado pelos Juizados Especiais Cíveis e pelos Juizados Especiais da Fazenda Pública”. A assertiva alerta para a composição dos Juizados Especiais dos Estados e do Distrito Federal, que pode ser assim esquematizada:



E “os fundamentos dos três órgãos têm origem comum: a garantia de acesso à justiça, mesmo para as causas ‘menores’; o princípio da isonomia, pelo qual as situações desiguais devem ser tratadas desigualmente; e a autorização do art. 98, I, da Constituição Federal”<sup>3</sup>. Noutras palavras, o sobredito modelo contribuiu para a concretização do direito ao acesso à Justiça, que é direito fundamental insculpido no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal.

Aliás, não é novidade a preocupação que inspirou o legislador ao instituir os Juizados Especiais, como já asseverava, há muito, Mauro Capelletti: “A violação dos direitos recentemente obtidos pelas pessoas comuns, tais como aqueles referentes às relações de consumo ou de locação, tendem a dar lugar a um grande número de causas relativamente pequenas contra (entre outros) empresas e locadores (192). A preocupação crescente por tornar esses direitos efetivos, no entanto, leva à criação de procedimentos especiais para solucionar essas ‘pequenas injustiças’ de grande importância social. Os exemplos mais promissores desse novo esforço enfatizam muitos dos traços encontrados nos melhores sistemas de arbitragem – rapidez, relativa informalidade, um julgador ativo e a possibilidade de dispensar a presença de advogados”<sup>4</sup>.

3. BARROS NETO, Geraldo Fonseca; VANUCCI, Rodolpho. **Impactos do novo CPC na competência do JEF e do JEP**. In DIDIER JR., Fredie (Coord. Geral). **Coleção Repercussões do novo CPC. Vol. 07: Juizados Especiais**. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 113.

4. CAPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1988, p. 35-36.

► **Como esse assunto foi cobrado em concurso?**

No concurso para Juiz Leigo do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, realizado em 2017 pela CS-UFG, a seguinte proposição constante da prova objetiva foi considerada **correta**: “a Lei n. 9.099/95 corresponde à efetivação do mandamento constitucional de efetividade e celeridade da prestação jurisdicional”.

## 2. NATUREZA DA LEI 9.099/95

A Lei 9.099/95 é norma de natureza **processual** (portanto, com aplicação subsidiária das normas processuais inseridas no Código de Processo Civil) com origem constitucional, jamais podendo ser tratada como uma mera norma procedimental. Com efeito, o Código de Processo Civil (CPC/2015), aprovado pela Lei 13.105, de 16 de março de 2015, não revogou a Lei 9.099/95, haja vista que o § 2º do art. 1.046 do novo diploma processual estabeleceu que “permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, aos quais se aplicará supletivamente este Código”. Outrossim, eventuais remissões da Lei 9.099/95 (por exemplo: arts. 48, *caput*, 52, *caput* e 53, *caput*) às disposições do CPC/1973 devem ser compreendidas como referência às disposições correspondentes na nova Codificação (art. 1.046, § 4º, CPC/2015).

► **Como esse assunto foi cobrado em concurso?**

No concurso para Juiz Leigo do TJ/GO, realizado no ano de 2022 pela FGV, a prova objetiva explorou as inovações do sistema dos Juizados Especiais incorporados ao CPC e incluiu assertiva (correta) no seguinte sentido: “O Código de Processo Civil de 2015 trouxe inúmeras inovações ao ordenamento jurídico e inclusive incorporou no processo comum experiências exitosas já adotadas nos Juizados Especiais Cíveis. Nesse contexto legislativo, é correto afirmar que o CPC/2015: D) somente terá aplicação ao Sistema dos Juizados Especiais Cíveis nos casos de expressa e específica remissão ou na hipótese de compatibilidade com os critérios norteadores”.

Nesse cenário, registre-se que a Lei 9.099/95 constitui **norma genuinamente processual**, razão pela qual tem aplicação **imediata** aos processos pendentes (**tempus regit actum**), ressalvados os atos praticados sob a égide da legislação pretérita. Vale lembrar que existem 3 (três) sistemas para solucionar eventuais conflitos aparentes de normas no tempo, a saber:

**Sistema da Unidade**

O processo é um conjunto de atos inseparáveis, uno, de forma que deve ser regido do início ao fim por uma única lei processual. Assim, a lei superveniente não é aplicável ao processo pendente, que permanece regulado pela lei revogada (*ultratividade*).

Sistema das Fases Processuais	A aplicação da lei superveniente leva em consideração as fases do processo (postulatória, instrutória, decisória, recursal). Dessa forma, a lei nova não tem incidência sobre a fase já iniciada, sendo cada fase regida por uma lei.
Sistema do isolamento dos atos processuais	A lei processual nova afeta o processo em curso, respeitados os atos realizados sob a vigência da lei revogada.

O processo civil brasileiro, à luz do art. 1.046, *caput*, do CPC/2015, adotou a teoria do **isolamento dos atos processuais**, dispondo o *novel* preceptivo que “ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973”. Entretanto, tratando-se de recursos, a regra deve ser temperada, de forma que o recurso é regido pela lei vigente ao tempo em que proferida a decisão recorrida, vale dizer, “[...] a lei do recurso é a lei do dia da sentença, em outras palavras, a norma vigente naquele momento é que regula o direito ao recurso. Somente após proferida a decisão é que nasce o direito subjetivo à impugnação [...]”<sup>5</sup>.



### 3. PRINCÍPIOS INFORMATIVOS DOS JUIZADOS

De acordo com o art. 2º da Lei 9.099/1995, o processo, no JESP, orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação. Assim, os Juizados Especiais constituem um microssistema de tutela jurisdicional que é informado por princípios próprios, a saber: **oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade**.

► **Como esse assunto foi cobrado em concurso?**

No concurso para Juiz Leigo do TJ/MG, realizado em 2019 e organizado pelo instituto AOCB, exigiu-se que o candidato assinalasse a alternativa que continha, dentre outros, princípios aplicáveis aos Juizados Especiais, sendo **correta** a seguinte assertiva: “economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação”.

5. STJ, HC 221.133/RJ, 6ª T., rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 17.04.2012, DJe 10.05.2012.



# Noções Preliminares

## ► RAIO X dos Concursos

Os temas versados neste capítulo têm pouca incidência nas provas de concursos. Certamente a alteração da Lei 13.603/2018, que positivou o princípio da simplicidade no JECRIM, será explorada nos certames.

A CF, inspirada na legislação estrangeira, determinou a criação de uma **justiça penal consensual**, instituindo, para tanto, os Juizados Especiais Criminais (JECRIM) com competência para processar e julgar as infrações penais de menor potencial ofensivo (IMPO).

Regulamentando o texto maior, sobreveio a Lei 9.099/95 que previu, em seu art. 60, que o Juizado Especial Criminal, provido por **juízes togados ou togados e leigos**, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das **infrações penais de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência**.

## ► Como esse assunto foi cobrado em concurso?

No concurso para Promotor de Justiça Substituto do MP/BA, realizado no ano de 2023 com o auxílio do Cespe/Cebraspe, a seguinte proposição constante da prova objetiva foi considerada **incorreta**: “O juizado especial criminal, provido **exclusivamente por juízes togados**, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência”.

Portanto, os Juizados Especiais Criminais são **órgãos da Justiça Comum**, providos por juízes togados ou togados e leigos. “[...] Evidentemente, esses leigos jamais terão competência para o julgamento de determinada infração penal. Na verdade, sua atuação deve ficar restrita às tratativas referentes à conciliação entre o autor do fato delituoso e a vítima (Lei 9.099/95, art. 73), com a ressalva de que a homologação de eventual acordo deve ser feita exclusivamente pelo juiz togado (v.g., art. 76, § 4º)”<sup>1</sup>.

## ► Importante:

“o conciliador ou o juiz leigo podem presidir audiências preliminares nos Juizados Especiais Criminais, propondo conciliação e encaminha-

1. LIMA, Renato Brasileiro. **Legislação Penal Comentada**. Niterói: Impetus, 2013, p. 197.

mento da proposta de transação” (*Enunciado 70*, do FONAJE); “a expressão conciliação prevista no artigo 73 da Lei 9099/95 abrange o acordo civil e a transação penal, podendo a proposta do Ministério Público ser encaminhada pelo conciliador ou pelo juiz leigo, nos termos do artigo 76, § 3º, da mesma Lei” (*Enunciado 71*, do FONAJE).

► **Atenção:**

O CNJ, apreciando o procedimento de Controle Administrativo 0000303-58.2011.2.00.000, sob a relatoria do Conselheiro Jefferson Kravchychyn, decidiu em 1º de março de 2011 que “os juízes leigos, no âmbito dos juizados especiais criminais, somente podem atuar na condição de auxiliares da justiça, com **participação restrita à fase preliminar**, sem que possam proferir sentenças, executar penas ou decretar prisões, atividades privativas do juiz togado” (sem grifos no original).

Trata-se de uma **justiça especializada** que, diferentemente da jurisdição conflitiva clássica, tem por **escopo a conciliação e não a penalização do criminoso**, sendo a punição subsidiária.

Em suma:

JURISDIÇÃO CONSENSUAL	JURISDIÇÃO CONFLITIVA
Criada pela Lei 9.099/95;	Código de Processo Penal;
Infrações de menor e médio potencial ofensivo;	Infrações de maior potencial ofensivo;
Busca do consenso entre o autor do delito e o titular da ação penal;	São colocados em lados opostos acusação e defesa;
Busca da reparação dos danos sofridos pela vítima;	X
Penas de multa ou penas restritivas de direito;	Pena privativa de liberdade;
Mitigação aos princípios da obrigatoriedade e da indisponibilidade da ação penal pública (Princípio da discricionariedade regrada).	Princípios da obrigatoriedade e da indisponibilidade da ação penal pública.

**Atenção:** a Lei 13.964, de 24 de janeiro de 2019, que ficou conhecida como “Pacote Anticrime” e entrou em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial, ampliou o campo de incidência da jurisdição consensual ao positivar o instituto do **acordo de não persecução penal**, consagrado inicialmente na Resolução nº 181, editada pelo Conselho Nacional do Ministério Público em 07 de agosto de 2017, inserindo-se no campo da **Justiça negociada (plea bargaining)**. Trata-se de ajuste no qual o indiciado/acusado assume sua culpa pelo fato e, em contrapartida, recebe uma sanção penal reduzida ou minorada, desde que atenda alguns requisitos previstos em lei. Para tanto, foi incluído art. 28-A ao Código de Processo Penal, o qual estabelece que não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e

circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

(i) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

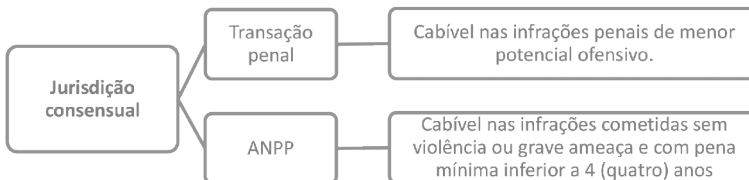
(ii) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

(iii) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do CP;

(iv) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

(v) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

Assim, atualmente dois são os principais institutos previstos na legislação fundados na concepção de jurisdição consensual, a saber:



► **Como esse assunto foi cobrado em concurso?**

No concurso para Juiz Substituto do TJ/GO, organizado pela FGV no ano de 2023, foi explorado o não cabimento do ANPP em infração penal sujeita à transação penal (lesão corporal leve): “Jaime figura como autor do fato do crime de lesão corporal leve praticado em face de Fernando, em feito que tramita junto ao Juizado Especial Criminal. Nessa hipótese, no tocante à fase preliminar e ao procedimento sumaríssimo no Juizado Especial Criminal, é correto afirmar que: C) o Ministério Público poderá propor a Jaime acordo de não persecução penal se este já não houver sido beneficiado nos últimos cinco anos” (**incorreta**, pois, a teor do disposto no art. 28-A, § 2º, inciso I, do CPP, o acordo de não persecução penal não se aplica “se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei”).

A prova do concurso para Defensor Público de AP, organizada pela FCC no ano de 2022, abordou os mencionados institutos da seguinte forma:

“Considere os três casos a seguir:

1. João, primário e de bons antecedentes, foi preso em flagrante pela suposta prática do crime de receptação dolosa (art. 180, caput, do Código Penal, com pena de 1 a 4 anos de reclusão). Na fase policial, em seu interrogatório, exerceu o direito ao silêncio.
2. Sarah, primária e de bons antecedentes, está sendo processada pela prática do crime de resistência (art. 329, caput, do Código Penal, com pena de 2 meses a 2 anos de detenção).
3. Rafael, primário e com dois inquéritos policiais arquivados, foi preso em flagrante pela suposta prática do crime de furto simples (art. 155, caput, do Código Penal, com pena de 1 a 4 anos de reclusão), em concurso com o crime de falsa identidade (art. 307, do Código Penal, com pena de 3 meses a 1 ano de detenção, ou multa). Na fase policial confessou os crimes, de modo circunstanciado.

Analisando os casos acima, em relação aos institutos despenalizadores do Código de Processo Penal e da Lei nº 9.099/95, é correto afirmar:

- A) Rafael, mesmo sendo preso em flagrante por dois delitos, poderá firmar acordo de não persecução penal e João, caso não confesse, poderá pactuar suspensão condicional do processo.
- B) Rafael, mesmo com anotações de inquéritos policiais arquivados, faz jus a proposta de suspensão condicional do processo.
- C) Sarah, em razão da infração penal a ela imputada, terá como medida despenalizadora preferencial o acordo de não persecução penal.
- D) João, em eventual ação penal, poderá aceitar a suspensão condicional do processo, desde que confesse formal e circunstancialmente a prática da infração penal.
- E) João não faz jus ao acordo de não persecução penal, pois não confessou os fatos na etapa policial, mas poderá pactuar transação penal, mesmo benefício cabível a Sarah.

**Gabarito: letra A.** De fato, a teor do disposto no § 1º do art. 28-A do CPP, para a aferição da pena mínima serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto, entendimento que já se aplicava nos institutos despenalizadores da Lei 9.099/95 por força de construção jurisprudencial. Logo, não impede sua concessão o fato de responder por dois crimes, desde que a pena mínima resultando do concurso amolde-se ao mínimo exigido legalmente.

Nesse contexto, o processo perante o JECRIM orientar-se-á pelos critérios da oralidade, **informalidade**, **simplicidade**, **economia processual** e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade (art. 62, **com redação da Lei 13.603/2018**).

► **Como esse assunto foi cobrado em concurso?**

No concurso para Defensor Público do Estado de Roraima, organizado pela Unesp no ano de 2017 (e, portanto, antes do advento da Lei 13.603/2018),

a seguinte proposição foi considerada **incorreta** pela banca examinadora: “o processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos critérios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a **aplicação de pena privativa de liberdade**”.

Com idêntica abordagem, outra proposição constante da prova objetiva do Promotor de Justiça Substituto do MP/BA, realizado no ano de 2023 com o auxílio do Cespe/Cebraspe: “O processo perante o juizado especial será orientado pelos critérios da oralidade, simplicidade, formalidade, economia processual e celeridade, objetivando-se, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a **aplicação de pena privativa de liberdade**” (**incorreta**).

Embora elaborada antes da Lei 13.603/2018, o erro da questão reside na parte final do enunciado quando afirma que o objetivo do procedimento sumaríssimo é, dentre outros, a aplicação de pena privativa de liberdade. Na verdade, é justamente o contrário, ou seja, a incidência de pena não privativa de liberdade.

Já sob a égide da Lei 13.603, de 2018, a questão no concurso para Analista Jurídico do Ministério Público do Estado de São Paulo, organizado pela Vunesp no ano de 2018, indagou o candidato sobre os critérios orientadores dos Juizados Especiais Criminais, sendo considerada **incorreta**: “Os critérios orientadores do processo perante o Juizado Especial previstos na lei são: oralidade, brevidade, discricionariedade regrada e mitigação”.

A novidade esteve presente em assertiva constante da prova objetiva do concurso para Investigador de Polícia do Estado da Bahia, realizado pelo IBFV no ano de 2022, que praticamente reproduziu o texto legal, razão pela qual foi considerada **correta**: “O processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade”.

Tratam-se de princípios basilares de funcionamento dos Juizados Especiais, cabendo lembrar que todos já foram detalhados por ocasião do exame do art. 2º (item 3, capítulo I, *supra*). Aliás, antes mesmo do advento da Lei 13.603/2018 a doutrina já sinalizava no sentido de que o princípio da simplicidade se aplicava aos Juizados Especiais Criminais, embora não constasse expressamente do art. 62.

Rogério Sanches, a propósito, lembra que “o critério da simplicidade não agrega, na verdade, nada de novo, pois trata simplesmente de buscar a realização de atos processuais de forma facilitada, sem formalismo exagerado e mesmo com uma linguagem que preze a clareza em oposição a termos exageradamente técnicos, o que se pode extrair do próprio critério da informalidade. O que fez o legislador foi apenas e tão somente adequar a redação do art. 62 a todos os critérios gerais que já integravam o art. 2º<sup>2</sup>”.

---

2. Disponível em <http://meusitejuridico.com.br/2018/01/10/lei-13-60318-acrescenta-simplicidade-nos-processos-dos-juizados-especiais-criminais/>. Acesso em 10 jan. 2018.



# Introdução

## 1. INSTITUIÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal foram instituídos pela **Lei 10.259, de 12 de julho de 2001**, tendo sido esta elaborada em decorrência do que estabelece o art. 98, I, e § 1º, CF. Em razão das dúvidas que surgiram à época, quanto a uma eventual interpretação extensiva para fins de aplicação da Lei 9.099/95 à jurisdição federal, adveio a **Emenda Constitucional nº 22/1999**, acrescentando, ao referido art. 98, o parágrafo único (posteriormente modificado pela EC nº 45/2004, que inseriu os §§ 1º e 2º) disciplinando que **lei federal** disporia sobre a criação dos **Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal**. Editou-se, assim, a Lei 10.259/2001.

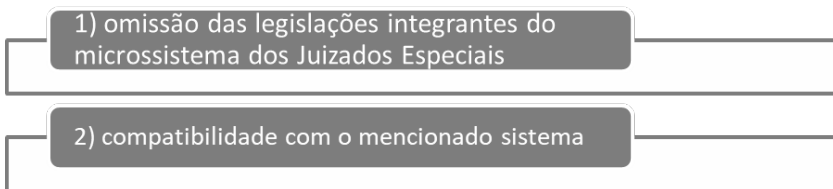
Assim, dispõe o art. 1º, Lei 10.259/01, que são instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, aos quais se aplica, no que não conflitar com esta Lei, o disposto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Aliás, a despeito da omissão legislativa, aplica-se o disposto no art. 2º, Lei 9.099/95, que bem define quais são os princípios que devem nortear o funcionamento dos Juizados Especiais como um todo, a saber, oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (vide capítulo I da parte I).

## 2. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI 9.099/95, DO CPC E DO CPP

Desde que não haja conflito, as normas relativas aos Juizados Especiais Estaduais serão aplicadas no âmbito do microsistema federal, tendo havido manifesto interesse do legislador em não trazer à baila, novamente, os mesmos dispositivos já apontados na Lei 9.099/95. Pode ocorrer, porém, de nenhuma resposta ser, ali, encontrada, caso em que o amparo deverá ser buscado através das normas do Código de Processo Civil. Assim, podemos concluir da seguinte forma: se a Lei 10.259/01 não regula a matéria em questão, os subsídios deverão ser buscados na Lei 9.099/95 e na Lei 12.153/2009 e, caso persista a omissão ou incompatibilidade, a alternativa que resta será a de tentar encontrar, no Código de Processo Civil, a resposta almejada. Na última das hipóteses, poderá, o Juiz, se socorrer da analogia, dos princípios gerais e dos costumes, sem perder de vista o que dispõe o art. 6º, Lei 9.099/95.

Enfim, a aplicação subsidiária do CPC depende da concorrência de dois pressupostos:



Nesse sentido, inclusive, foi aprovado o *Enunciado 151*, FONAJEF, segundo o qual as disposições do CPC/2015 são aplicáveis aos Juizados Especiais naquilo que não contrariar os seus princípios norteadores e sua legislação específica.

► **Atenção:**

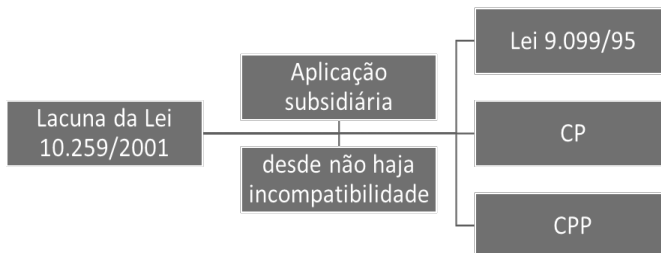
“A ação declaratória de ausência, em que a citação somente pode ocorrer pela via editalícia, não é compatível com o rito da Lei n. 9.099/1995, art. 18, § 2º, que não admite seu uso, aplicável à espécie por força do art. 1º da Lei n. 10.259/2001” (STJ, CC 93523/RJ, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 25.6.2008).

Da mesma forma, em havendo lacuna da Lei 10.259/01, aplica-se, subsidiariamente, as normas da Lei 9.099/95, do Código Penal e do Código de Processo Penal, desde que com ela não sejam incompatíveis. Quando houver conflito, prevalece, por conta do princípio da especialidade, a Lei 10.259/01.

► **Como esse assunto foi cobrado em concurso?**

A prova do concurso para Técnico Judiciário – Área Administrativa – do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, realizado pela FCC no ano de 2019, apresentou alternativa considerada **incorreta** com a seguinte redação: “São regidos pela Lei no 10.259/2001 e a eles não se aplica a Lei no 9.099/1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Estadual”.

Em suma:



### 3. ENUNCIADOS FONAJEF

**Enunciado 67** – O caput do artigo 9º da Lei n. 9.099/1995 não se aplica subsidiariamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais, visto que o artigo 10 da Lei n. 10.259/2001 disciplinou a questão de forma exaustiva. (Aprovado no III FONAJEF)

**Enunciado 151** – O CPC/2015 só é aplicável nos Juizados Especiais naquilo que não contrariar os seus princípios norteadores e a sua legislação específica (Aprovado no XII FONAJEF).

**Enunciado 180** – O intervalo entre audiências de instrução (CPC/2015, art. 357, § 9º) é incompatível com o procedimento sumaríssimo (CF, art. 98, I) e com os critérios de celeridade, informalidade, simplicidade e economia processual dos juizados (Lei 9.099/1995, art. 2º) (Aprovado no XIII FONAJEF).

**Enunciado 182** – O juízo de admissibilidade do recurso inominado deve ser feito na turma recursal, aplicando-se subsidiariamente o art. 1.010, §3º, do CPC/2015. (Aprovado no XIV FONAJEF).



# Competência

► **RAIO X dos Concursos:**

Os temas deste capítulo são cobrados nas provas conforme tabela a seguir:

Tema	Incidência nas provas
Juizado Especial Criminal	Baixa
Juizado Especial Cível – Competência Absoluta	Alta
Juizado Especial Cível – Competência em razão do valor da causa	Média
Juizado Especial Cível – Competência em razão da matéria	Baixa
Juizado Especial Cível – Causas excluídas do JEF	Alta
Juizado Especial Cível – Conflito de competência	Baixa
Juizado Especial Cível – Competência territorial e modificação de competência	Baixa
Juizado Especial Cível – Conexão, prevenção e continência	Baixa
Juizado Especial Cível – Renúncia tácita	Baixa
Juizado Especial Cível – Complexidade da causa	Baixa
Juizado Especial Cível – Competência recursal	Baixa
Juizado Especial Cível – Competência para execução das sentenças nele proferidas	Baixa